



## PARECER Nº                   , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para dispor sobre os convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que tem por fim alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo.

A proposição é composta por apenas três artigos. O primeiro acrescenta o Capítulo VI à supracitada Lei, justamente para disciplinar os convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo.

Aqui, exige-se a precedência de seleção, chamada pública ou licitação para os convênios, contratos ou parcerias firmados entre o Ministério do Turismo e as entidades de turismo, os prestadores de serviços turísticos ou as organizações não governamentais, nos termos da legislação em vigor, os quais estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e da



Controladoria Geral da União (CGU) durante todo o prazo de vigência ou duração. Especifica-se, em particular, que as entidades contratadas para o Programa “Bem Receber Copa” estarão abrangidas pela pretendida nova regulamentação.

Determina-se, ainda, que as ações de capacitação de pessoas prestadas pelas entidades do setor de turismo, os prestadores de serviços turísticos ou as organizações não governamentais (ONGs), deverão ocorrer em conformidade com as normas técnicas criadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para o setor.

Por fim, estatui-se que o reconhecimento profissional se dará por meio de um certificado de normatização técnica expedido pela ABNT.

O art. 2º renumera o Capítulo que trata “Das Disposições Finais”.

O art. 3º define que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor depois de transcorridos 60 dias da data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição. A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), da qual recebeu parecer considerando-a constitucional, regimental, porém injurídica, além do voto pela rejeição no mérito.

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), faz-se a análise terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-A, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre políticas relativas ao turismo.

A proposição apresenta vários problemas.



Quanto à técnica legislativa, o art. 2º renumera o Capítulo que trata “Das Disposições Finais”. No entanto, o dispositivo não faz referência expressa à Lei da qual o capítulo a ser renumerado faz parte – apenas é possível se inferir que seja da Lei nº 11.771, de 2008. Não define também a numeração a ser utilizada ou faz comentários sobre os números dos artigos que o integram. Ademais, o próprio acréscimo de novo capítulo com numeração “VI” contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Conforme a alínea “b” do inciso III do art. 12 dessa Lei Complementar, o capítulo acrescentado deveria ser numerado como “V-A”.

No que tange ao mérito, encontra-se o principal problema da proposição, que perdeu oportunidade - em especial nos dispositivos que tratam do Programa “Bem Receber Copa”, que foi lançado em abril de 2010, com a finalidade de capacitar 306 mil profissionais para a Copa do Mundo FIFA 2014. Ademais, devido às investigações da Polícia Federal e seguindo recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), que apontava para os riscos que os projetos podiam trazer aos cofres públicos, o Ministério do Turismo editou a Portaria nº 180, de 22 de setembro de 2011, que *suspende, temporariamente, a execução e o repasse de recursos de todos os convênios e instrumentos congêneres celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, destinados à qualificação dos profissionais do setor do turismo, em especial aqueles firmados no âmbito do Programa Bem Receber Copa*.

Ressalte-se que a matéria da proposição em tela já é, em grande parte, disciplinada pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que *estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999*. Também, no âmbito do Ministério do Turismo, a Portaria nº 112, de 24 de maio de 2013, *estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio aos programas que visem ao desenvolvimento do Turismo e dá outras providências*.



Quanto à juridicidade, como apontado já no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), há aspectos equivocados. Primeiramente, o art. 44 proposto exige que os convênios, contratos ou parcerias firmadas pelo Ministério do Turismo deverão ser precedidos de seleção, chamada pública ou licitação, nos termos da legislação em vigor. Ou seja, o dispositivo existe para dizer que a legislação em vigor deve ser obedecida, sendo ela a verdadeira norma de regência. Ora, o artigo é juridicamente inócuo. Nada acrescenta ao ordenamento jurídico nacional.

Também, o art.45 sugerido tampouco inova ao determinar que convênios, contratos e parcerias com o fim de capacitar pessoas ou serviços, objetivando o fomento do turismo, estão sujeitos à fiscalização do TCU e da CGU. Essa competência deriva diretamente do texto constitucional, em seus arts. 70, *caput*, 71, II, IV e VI, e 74, II e IV.

Por fim, ressalte-se que as parcerias da União com Estados, Distrito Federal e Municípios, encetadas por meio do Ministério do Turismo, continuarão a ser regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que também é objeto de intensos debates que visam alterá-la ou mesmo substituí-la na integralidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

